

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**

**(Do Sr. Bruno Araújo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica o homicídio cometido contra agente público no exercício da função ou em razão dessa, bem como agrava a pena para o crime de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nas mesmas condições.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

§ 2º .....

VI – contra agente público no exercício da função ou em razão dessa.

§ 5º .....(NR).”

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

§ 12. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, a pena será aumentada até o dobro se o crime for cometido

contra agente público no exercício da função ou em razão dessa (NR).”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Parágrafo único. ....(NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crescente onda de violência que assola o País, em especial os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, faz com que o crime organizado se veja encorajado a atacar o poder público, em especial policiais e bombeiros militares, promotores de justiça, juízes, policiais civis, agentes penitenciários e outros, disseminando suas ações, numa tentativa ousada de provocar o pânico.

O crime organizado intenta capitalizar-se para investir no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas, e em outras atividades delituosas, pois sabem que as penas previstas na legislação penal são insuficientes para verdadeiramente puni-los, o que provoca uma grande sensação de impunidade.

São as razões pelas quais apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado Bruno Araújo